

**TC- 012.126/2013-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal/MF

**Responsável:** Carlos Ribak

**CPF:** 053.696.408-40

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do ex-empregado daquela empresa, Sr. Carlos Ribak, decorrente de irregularidades na movimentação de contas de clientes, na agência daquela unidade em São Francisco do Sul, Santa Catarina, com base em informações do Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar Civil, de 4/5/2007 (peça 6, p.1-21).

## HISTÓRICO

2. Consoante Portaria nº 071/2006, o gerente da Auditoria Regional da CEF em São Francisco do Sul determinou a abertura de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil contra o Sr. Carlos Ribak em razão de suspeita de saques irregulares ocorridos na agência da CEF em São Francisco do Sul (peça 6, p.1).

3. Após a análise de documentos, pesquisas nos sistemas corporativos da CAIXA e declarações de diversos empregados, na condição de testemunhas, bem como do próprio indiciado, a Comissão de Apuração elaborou um Relatório conclusivo demonstrando a responsabilidade do Sr. Carlos Ribak em diversos saques irregulares na supracitada agência (peça 6, p.24).

4. Posteriormente foi expedida a Nota Jurídica 044/07 que considerou que as provas colhidas pela Comissão Apuradora foram contundentes em demonstrar a conduta irregular do ex-empregado Carlos Ribak (peça 6, p.22-25).

5. O responsável, Sr. Carlos Ribak apresentou defesa escrita por meio de seu advogado que foi submetida ao setor jurídico da CAIXA, que não acatou as razões apresentadas pelo empregado, mantendo a responsabilidade trabalhista, civil e penal (peça 8, p.37-49).

6. Insatisfeito, o responsável apresentou recurso por meio de advogado, não provido pelo setor jurídico da CEF (peça 8, p.58-81).

7. Dessa forma, a unidade Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas da CEF, à vista dos fatos apurados no processo e em cumprimento à IN/TCU/056/07, instaurou o presente processo de TCE, com vistas a viabilizar a recuperação do prejuízo apurado.

8. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, está em consonância com o Relatório do Tomador de contas, fazendo, todavia, o registro da morosidade dos procedimentos, encaminhados pela CEF, considerando que os fatos geradores do prejuízo datam de 2/2/2007, enquanto que a conclusão do processo, com a emissão do Relatório de TCE, data de 6/3/2013 (peça 4, p.1-2).

9. O Certificado de Auditoria foi expedido com proposta de irregularidade das contas, sendo referendado pela Diretoria de Auditoria de Pessoal do Ministério da Previdência e Trabalho e dado conhecimento dos fatos ao Ministro da Fazenda. (peça 4, p. 3-4, e peça 5 p.1).

## EXAME TÉCNICO

10. A análise procedida nos autos, é indicativa de que o ex-sevidor da Caixa Econômica Federal em São Francisco do Sul, Santa Catarina, Sr. Carlos Rizak, da existência de consistentes indícios de apropriação indevida de recursos em conta corrente de clientes da CEF, por meio de saques fraudulentos, nos anos de 2005 e 2006, totalizando o montante de R\$ 1.004.007,00.

11. Os valores sacados ao longo desse período foram recomposto pela CEF, em 2007, totalizando a importância de R\$ 1.081.386,50, incluindo o valor de R\$ 2.178,06, relativo à CPMF, conforme abaixo:

Cliente	Conta	Saques	Recomposição	Data
José Ticiano Rocha	0424.013.00000317-1	253.454,00	285.425,07	2/2/07
José Ticiano Rocha	0424.013.60000129-3	11.700,00	12.176,18	2/3/07
Edison Pereira Tavares	0424.013.00001779-2	142.082,00	144.497,96	2/2/07
Joaquina Sanches Tavares	0424.013.00025801-3	596.771,00	637.109,23	14/2/07
CPMF			R\$ 2.178,06	28/2/07
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.004.007,00</b>	<b>R\$ 1.081.386,50</b>	

11. As tentativas de se cobrar o valor do responsável no âmbito interno dessa TCE através de medidas adotadas pela CEF, tais como: Boletim de Ocorrência Policial, Notificação via Cartório de Títulos, cobrança administrativa e judicial do débito (peça 8, p. 86 e 332), resultaram infrutíferas, até o momento, cabendo-nos, agora, adotar os procedimentos dessa Corte de Contas, chamando aos autos, por citação, o responsável Carlos Rizak, para alegações de defesa e/ou recolhimento das quantias supostamente desviadas.

## CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr Carlos Rizak, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por conseguinte, proponho, sejam os autos levados à consideração superior, com a proposta de realizar a citação do Sr Carlos Rizak, CPF 053.696.408-40, ex-servidor da Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de indícios de saques fraudulentos, ocorridos na agência da Caixa Econômica Federal em São Francisco do Sul, Santa Catarina, com base em informações do Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar Civil, de 4/5/2007:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>429.923,03</b>	<b>2/2/2007</b>
<b>637.109,23</b>	<b>14/2/2007</b>



---

<b>12.176,18</b>	<b>2/3/2007</b>
<b>R\$ 2.178,06</b>	<b>28/3/2007</b>
<b>R\$ 1.081.386,50</b>	<b>Total</b>

Valor atualizado até 14/06/2013: **R\$ 1.526.053,03**

14. Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/SC, 14 de junho de 2013.

Rafael Blanco Muniz

AUFC-Mat. 280-1